

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. LEANDRE)

Dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus pelos gestores municipais, estaduais e federal, por meio de regras especiais de licitação relacionadas a bens e serviços ligados ao COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus pelos gestores municipais, estaduais e federal.

Art. 2º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes da infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a calamidade pública ou situação de emergência decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), a ser declarada pelo ente contratante.

§ 2º Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de:

- I – ocorrência de situação de emergência;
- II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;



III – existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e

IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Art. 3º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações:

I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;

II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação;

III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;

IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços;

VI - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine.

§ 1º Na situação excepcional de, comprovadamente, haver uma única fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o poder público.

§ 2º. No caso de que trata o § 3º deste artigo, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de



21 de junho de 1993, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 3º Na hipótese de dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo, quando se tratar de compra ou de contratação por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, previsto no inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º Nas situações abrangidas pelo § 5º deste artigo, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços se não houver regulamento que lhe seja especificamente aplicável.

§ 5º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo entre 2 (dois) e 8 (oito) dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços realizado nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 6º O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 7º não se aplica a sistema de registro de preços fundamentado nesta Lei.

§ 7º Nas contratações celebradas após 30 (trinta) dias da assinatura da ata de registro de preços, a estimativa de preços será refeita, com o intuito de verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 7º desta Lei.

Art. 4º. A aquisição ou contratação de bens e serviços, inclusive de engenharia que tenham como objetivo o enfrentamento à pandemia, não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e de funcionamento do objeto contratado.

Art. 5º. Para a aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, não será exigida a



elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e de serviços comuns.

Art. 6º. O gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.

Art. 7º. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento enquanto perdurar a calamidade pública ou situação de emergência decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2) decretados, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no caput deste artigo conterà:

- I – declaração do objeto;
- II – fundamentação simplificada da contratação;
- III – descrição resumida da solução apresentada;
- IV – requisitos da contratação;
- V – critérios de medição e de pagamento;
- VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros:
 - a) Portal de Compras do Governo Federal;
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
 - c) sites especializados ou de domínio amplo;
 - d) contratações similares de outros entes públicos; ou .
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; .
- VII – adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo.



Art. 8º. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 9º. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da calamidade pública ou situação de emergência decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2), os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput deste artigo for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

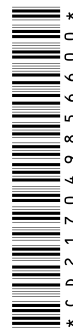
§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput deste artigo.

§ 4º As licitações de que trata o caput deste artigo realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais e observarão o disposto em regulamento editado pelo Poder Executivo federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º desta Lei.

Art. 10. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a calamidade pública ou situação de emergência decorrente do coronavírus (SARS-CoV-2) decretados, respeitados os prazos pactuados.

Art. 11. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou



supressões ao objeto contratado de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Art. 12. Os órgãos e entidades da administração pública federal poderão aderir a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal em procedimentos realizados nos termos desta Lei, até o limite, por órgão ou entidade, de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Parágrafo único. As contratações decorrentes das adesões à ata de registro de preços de que trata o caput deste artigo não poderão exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Art. 13. Os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes dos contratos ou das aquisições realizadas com fundamento nesta Lei.

Parágrafo único. Os tribunais de contas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas desta Lei, inclusive por meio de respostas a consultas.

Art. 14. O Poder Executivo fica autorizado a contratar, em caráter temporário pelo prazo que perdurar os efeitos da pandemia do COVID-19, profissionais para atuar nos serviços de atenção à saúde componentes do SUS em ações e programas direcionados ao combate à Covid-19.

Parágrafo único. As contratações de que trata o caput serão custeadas com recursos orçamentários oriundos de créditos extraordinários abertos ou reabertos para enfrentamento da pandemia.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.979/2020 previa medidas que poderiam ser adotadas pelos gestores públicos para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O texto apresentava um conjunto de medidas que poderiam ser adotadas (isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames, requisição de bens e serviços, autorização temporária e excepcional para importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área da saúde sujeitos à vigilância da ANVISA, assim como regras diferenciadas para contratação neste período desafiador para a gestão governamental em nosso país.

As normas originais foram melhoradas pelas inclusões feitas pelas Leis nº 14.035, de 2020 e nº 14065, de 2020, as quais garante regras de transparência e maior efetividade às normas originalmente aprovadas.

No entanto, por mais que a Lei nº 13.979/2020 trouxesse regras para a emergência de saúde pública em razão do COVID 19 que ainda está sendo enfrentada, sua vigência estava atrelada ao Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconhecia o estado de calamidade pública em nosso país.

O Governador Ratinho e o Secretário de Saúde Beto Preto, em reunião com o Ministro da Saúde, Sr. Queiroga, além de discutirem a logística de distribuição de vacinas e insumos para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, pediram ao Exmo. Ministro a reedição da lei federal que dispensou de licitação a contratação de prestadores de serviços para os hospitais públicos e filantrópicos em 2020. O governador já tinha feito o mesmo pedido ao presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, e ao próprio presidente da República, Jair Bolsonaro, na reunião do comitê de enfrentamento à Covid-19.¹

Em razão das demandas apontadas, submeto a avaliação dos nossos e das nossas colegas parlamentares a reedição da parte da Lei nº 13.979/2020 (seu artigo 4º e seguintes), que tratam de medidas para permitir agilidade nas licitações. Ao mesmo tempo, importante incluir os

¹ <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/roger-pereira/audiencia-ratinho-ministro-da-saude/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217049856600>



aprimoramentos feitos pelas leis posteriores, que garantiram maior transparência no gasto público.

Aproveitando o debate sobre ações efetivas de enfrentamento à pandemia, trouxemos para a proposta de autorizar a contratação de profissionais, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na forma do inciso II do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, que estava prevista na Portaria Interministerial n. 12.683 de 25 de maio de 2020, dos Ministérios da Saúde e da Economia com detalhamentos em seu anexo.

O prazo para essa contratação encerrou em 31 de dezembro de 2020mas a pandemia ainda está em franca ascensão. As necessidades só estão aumentando na pior fase que o país está passando de enfrentamento à pandemia do COVID-19.

Vale lembrar que na mesma portaria consta que as contratações seriam custeadas com recursos orçamentários oriundos da publicação de Medida Provisória destinada a abertura de crédito extraordinário para enfrentamento à pandemia.

E este recurso existe. Como exemplo, recentemente tivemos a edição de mais uma Medida Provisória para abertura de crédito extraordinário para o Ministério da Saúde contribuir no combate ao enfrentamento à pandemia – a Medida Provisória nº 1.041, de 30 de março de 2021, no valor de R\$ 5.324.320.142,00, para os fins que especifica para Atenção Básica.

Assim, submeto a avaliação dos colegas e das colegas parlamentares, buscando o apoio de todos para aprovação de tão importante matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada LEANDRE

